



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º  
de / /

Processo n.º 18.449

<b>VETO</b>	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
VENIVEL EM	12/08/93
	<i>W. Maupedi</i>
	Diretor Legislativo
Em	03 de junho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.641  
**DESARQUIVADO**

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

Arquive-se

*W. Maupedi*

Diretor

16/06/93



À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.643

W Maupedi  
Diretor Legislativo  
06/02/92

CSK, CEFO, COSP, COSHRES e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSK

(prazo: 20 dias)

W Maupedi  
Diretor Legislativo  
19/02/92

Ao Vereador José A. M. de Jesus

(prazo: 7 dias)

Presidente  
25/02/92

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
25/2/92

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W Maupedi  
Diretor Legislativo  
12/03/92

Ao Vereador Miguel

(prazo: 7 dias)

Presidente  
17/03/92

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
17/03/92

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

W Maupedi  
Diretor Legislativo  
30/03/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

Presidente  
31/03/92

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
31/3/92

A COMISSÃO COSHRES

(prazo: 20 dias)

W Maupedi  
Diretor Legislativo  
10/04/92

Ao Vereador Benedito Cardoso de Sousa

(prazo: 7 dias)

Presidente  
14/04/92

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
14/4/92

A COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

W Maupedi  
Diretor Legislativo  
28/04/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

Presidente  
5/5/92

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
5/5/92

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETOTOTAL (P. 22 a 24)

A Consultoria Jurídica  
W Maupedi  
Diretor Legislativo  
02.06.92





PP-877/91

18449 1292 0316

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR, CEFO, COSP, COSHABES, CTT  
Presidente  
11/02/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
11/05/93

PROJETO DE LEI Nº 5.641

Altera a Lei 3.143/87, para assegurar  
gratuidade dos transportes coletivos  
públicos aos sexagenários.

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro  
de 1987, passa a vigor com esta redação:

"§ 1º À categoria referida no item III - compreendida por  
usuários maiores de 60 anos - é assegurada a gratuidade dos transportes cole-  
tivos públicos, com embarque pela porta dianteira do ônibus, mediante a apre-  
sentação de:

- a) documento oficial de identidade, com fotografia; ou
- b) cartão de identificação vitalício, com validade diária  
permanente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção, revogada a Lei 3.365, de 29 de março de 1989, e demais disposições em  
contrário.

**Justificativa**

A expectativa de vida do brasileiro está na casa dos 60  
anos, sendo que, em nossa sociedade, pessoas que chegam a essa idade são ti-  
das como idosas.

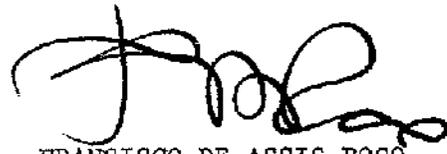
Assim, em razão dessa constatação, proponho aqui assegurar  
a gratuidade dos transportes de ônibus urbano aos indivíduos sexagenários, e,



(PL Nº 5.641 - fls. 02)

para tanto, busco o aval dos nobres pares nesse sentido.

Sala das Sessões, 06.02.92



FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

TSV



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

## Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ (vide leis 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide lei 3608/90)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

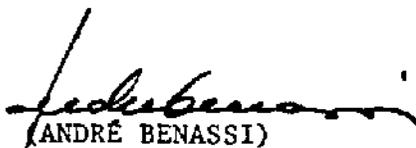
- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



10M 31-03-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 07  
Prod. 8449  
@m

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

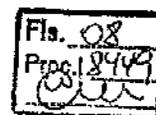
na.~



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.484)



LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária—de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:—

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

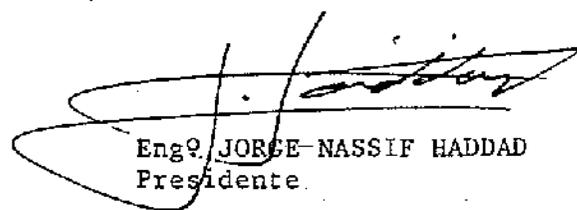
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

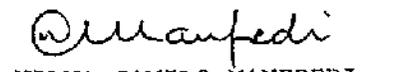
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

  
WILMA CAMILO MANFREDI—  
Diretora Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 5641

PROC. Nº 18449

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à nobre intenção do Legislador local, quer nos parecer que o presente Projeto de Lei se afigura inconstitucional em sua própria essência, uma vez que o § 2º do artigo 230 da Constituição Federal é taxativo em preceituar:

"Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos". (grifamos e destacamos).

2. O autor da proposta busca reduzir esta idade para sessenta anos, ferindo destarte o texto mencionado da Lei Maior. Assim, entendemos, s.m.j., não deva prosperar o Projeto ante à inconstitucionalidade apontada. Lei Municipal não tem o condão de modificar a Constituição da República por ser norma hierarquicamente inferior.

3. Como se não bastasse, a proposta igualmente se nos afigura ilegal, pois transporte coletivo se inclui no rol de serviços públicos, e estes são privativos do Sr. Prefeito, conforme preceitua o artigo 46, inciso IV da LOM. Dessa ilegalidade decorre uma segunda inconstitucionalidade que é a ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo (art. 29 CF, 5º CE e 4º LOM).

4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Transportes e Trânsito.

\*

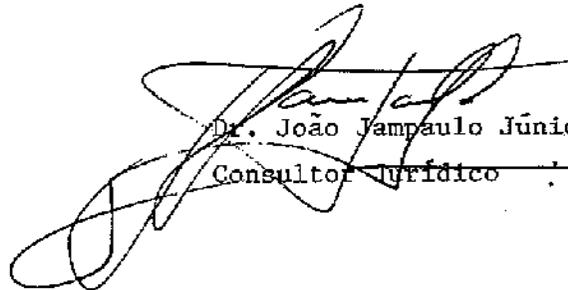


CJ - Parecer nº 1481 - fls. 02

5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 1992.

  
Dr. João Vampolo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.449

PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

PARECER Nº 5.772

Intenta o distinto Edil Francisco de Assis Poço alterar a Lei nº 3.143/87, a fim de conferir aos maiores de 60 anos a gratuidade do uso dos transportes coletivos públicos. Ainda, com a alteração, dá melhor estrutura formal ao dispositivo (§ 1º da lei citada).

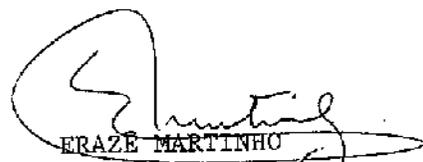
Embora seja uma questão de modificação a ser introduzida em lei local, não vemos como possa esta matéria chegar a bom termo, porque seu intuito não encontra guarida na Constituição Federal. Assim, a Lei 3.143/87, em vigor, em seu § 1º (introduzido pela Lei 3.365/89 como parágrafo único e passado a § 1º pela Lei 3.608/90), não traz referência expressa a idade, apenas remete à categoria citada no item III do art. 4º - que é a instituição do Passe do Idoso.

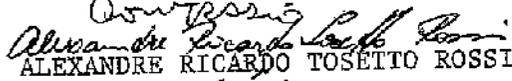
Mas o ponto focal da inviabilização está no que a Constituição Federal dispõe sobre o mesmo assunto. Diz, pois, o § 2º do art. 230 da CF: "Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." (grifamos). Daí, a matéria é inconstitucional, não podendo prevalecer.

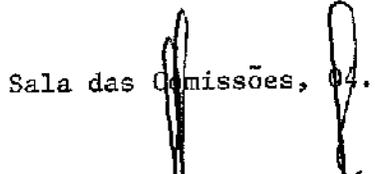
Voto, assim, CONTRÁRIO ao projeto.

Sala das Comissões, 04.03.92

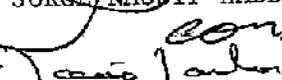
Rejeitado em 10.3.92

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES

*contrário*  
— contrário —



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.449

PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

PARECER Nº 5.814

Tenciona o nobre Edil Francisco de Assis Poço, ao apresentar o projeto em tela, alterar a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

Da nossa parte, dada a indiscutível importância e alcance social da matéria, ansiamos vê-la concretizada o mais breve possível, já que os aposentados:

1. na maioria, recebem baixos proventos, necessitando por tanto de medidas que os auxiliem no contato diário com o assustador custo de vida;
2. também na maioria, não mais exercem atividade remunerada fora de casa, razão por que não se utilizam de transporte coletivo diariamente;
3. merecem o respeito e apoio de todos, pois que durante anos deram sua contribuição à comunidade e ao Poder Público.

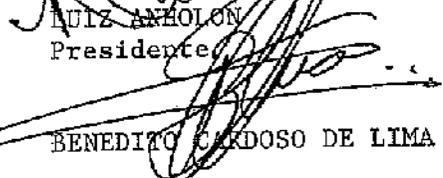
Assim, só temos a enxergar economia para os aposentados, e nenhum ônus para o Município que venha a merecer destaque ou preocupação.

Voto FAVORÁVEL, pois.

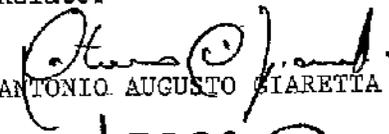
Sala das Comissões / 24.03.92

APROVADO EM 24.3.92

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
MIGUEL MOURAD HADDAD  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.449

PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos aos sexagenários.

PARECER Nº 5.834

A Constituição Federal define idoso como aquele que tem idade igual ou superior a 65 anos para efeito de fazer jus à gratuidade dos serviços de transporte coletivo.

O autor da proposta, ao pretender fixar em 60 anos tal idade limite, inobserva o mandamento da Carta Magna, determinante que, para esta Comissão, deve ser considerada, pois em nosso âmbito de atuação está a incumbência de analisar as matérias no que concerne ao quesito serviço público. Nesse sentido a proposição, apesar da boa intenção do autor, peca, e por isso não a acolhemos.

Isto posto, votamos **CONTRÁRIO** ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.04.1992

REJEITADO EM 7.4.92

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente e Relator.

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
*Voto contrário.*

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES.  
*Contrário*

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA  
*Votos em parecer*

\*

TSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.449

PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

PARECER Nº 5.873

A esta comissão, no âmbito de suas atribuições, cabe manifestar-se acerca de questões que envolvam o quesito bem-estar social, e é nesse sentido que direcionamos a nossa análise acerca do texto em tela.

Pretende o autor assegurar às pessoas com idade superior ou igual a 60 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, o que, estamos convictos, poderá vir a ser implementado, em face de essas pessoas, na maioria das vezes aposentadas, chegarem a esse estágio de suas vidas recebendo poucos rendimentos, que nem lhes assegura uma velhice decente. Tal benefício contribuiria, pois, para garantir um pouco mais de recursos econômicos aos municípios, o que entedemos deva se consubstanciar.

Assim, acolhemos o projeto em seus termos, e concluímos pela sua total pertinência.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27.04.1992

APROVADO EM 27.04.92

*Benedito*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Relator

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN,  
Presidente.

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
*caetano*

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.449

PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

PARECER Nº 5.916

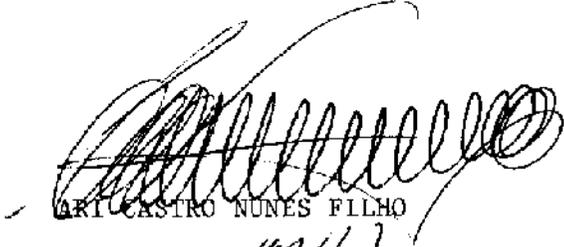
Alterar a Lei 3.143/87 (que cria o Sistema Municipal de Passes), para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários: esta é intenção do nobre Edil Francisco de Assis Poço quando à Casa apresenta o projeto em tela.

Embora reconhecendo o alcance social da medida, não podemos crer que sua concretização seja viável, pois contraria preceito de norma legal superior, a qual rege os caminhos de nossa Nação (como bem destaca a Consultoria Jurídica em seu Parecer de fls. 09/10).

Voto **CONTRÁRIO**, pois.

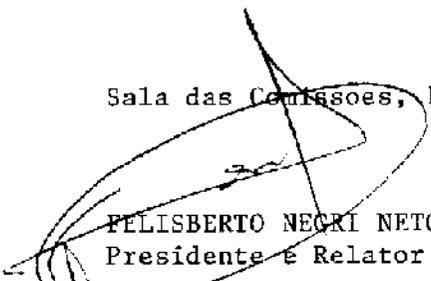
Sala das Comissões, 12.05.92

APROVADO EM 12.05.92

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MIGUEL MOUBÁDA HADDAD

*Contrário*

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

  
LUIZ ANHOLON

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*

vsp



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual  
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-  
vada:

(...)

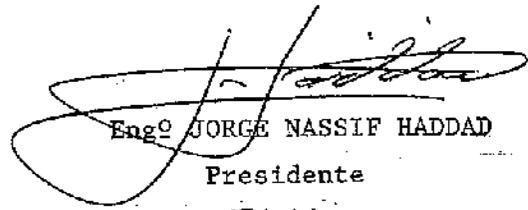
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-  
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-  
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição  
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao  
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
05/01/93

\*

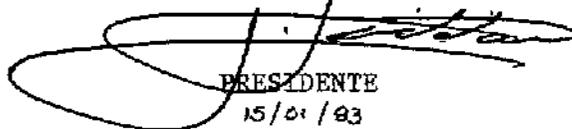
ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 04

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO: Projetos de Lei nº 5.295 e 5.641.

Deffiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE  
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

- PROJETOS DE LEI Nºs 5.295 e 5.641.

Sala das Sessões, 11.01.93

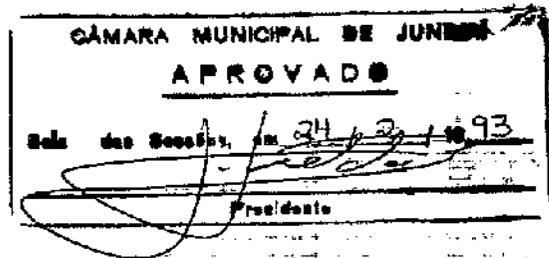
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\* ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 130

ADIAMENTO, por dez sessões ordinárias, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.641, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 24.02.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*  
msn.



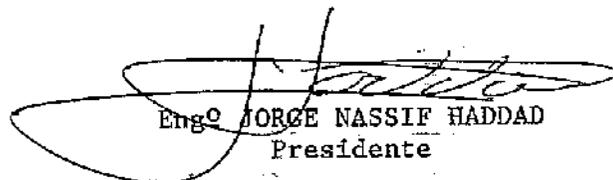
Of. PM 05.93.26.  
Proc. 18.449

Em 12 de maio de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.499, referente ao Projeto de Lei nº 5.641 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 11 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossas cordiais saudações.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

VSP



PROJETO DE LEI Nº 5.641  
PROCESSO Nº 18.449  
OFÍCIO P.M. Nº 05/93/26

AUTÓGRAFO Nº 4.499

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/05/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/06/93

*@Munfed*

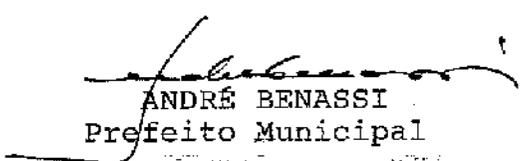
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.449

GP, em 19.6.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.499

(Projeto de Lei nº 5.641)

Altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade de dos transportes coletivos públicos aos sexa genários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de maio de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigor com esta redação:

"§ 1º A categoria referida no item III - compreendida por usuários maiores de 60 anos - é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos, com embarque pela porta dianteira do ônibus, mediante a apresentação de:

- a) documento oficial de identidade, com fotografia; ou
- b) cartão de identificação vitalício, com validade diária

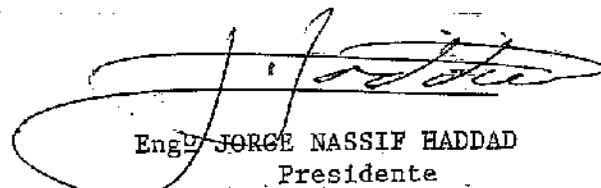
permanente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.365, de 29 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e três (12.05.1993).

**PUBLICADO**

em 18/05/93

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 22  
Proc. 8449  
W.L.

OF. GP.L. nº 369/93

Proc. nº 9117-8/93

14014 JUN 93 - 17/16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESA, ENDEMONSTRANDO-SE  
 ÀS SEGUINTE S COMISSÕES:

CJR

*[Signature]*  
 Presidente

15/6/93

Jundiá, 19 de junho de 1.993.  
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 VOTO MANTIDO

votos contrários: 09 votos favoráveis: 17

*[Signature]*  
 Presidente

15/6/93

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
01/06/93

Comunicamos, pelo presente, a V.Exa. e aos Nobres Edis que, fazendo uso da faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.641, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos onze dias do mês de maio do ano em curso, em razão de vício de legalidade e constitucionalidade que as presentes razões indicam.

O projeto, através de alteração ao parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei Municipal nº 3.143, - de 28 de dezembro de 1.987, bem como da revogação da Lei Municipal nº 3.365, de 27 de março de 1989, objetiva assegurar aos maiores de 60 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos, com embarque pela porta dianteira do ônibus, mediante apresentação de documento oficial de identidade, com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente.

O enfoque jurídico da matéria versada na propositura revela a ocorrência de vício de iniciativa, eis que a questão disciplinada é atinente a serviço público municipal, qual seja, o transporte coletivo urbano, a qual é conferida, em caráter exclusivo do Chefe do Executivo, consoante preceitua o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "in verbis":



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Desta forma, resta patente a ilegalidade da iniciativa que se contém no projeto de lei em exame, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativamente à matéria compreendida por sua iniciativa, em caráter privativo.

Assim, a aprovação de projeto de lei que veio a lume desatendendo a regra da iniciativa vem caracterizar ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, que é abraçado pelas cartas do Estado (art. 5º) e da República (art. 2º), "onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos... Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de conexão previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do Estado." (Alexandre Camanho de Assis, "Inconstitucionalidade de Lei - Poder Executivo e repúdio de lei sobe a alegação de in



constitucionalidade", Revista de Direito Público, julho/Setem  
bro/1989, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 117).

Assim, diante dos motivos decli-  
nados nestas razões que demonstram a ilegalidade e inconstitu-  
cionalidade da propositura, por vício de iniciativa, e conquan-  
to não se possa afastar a luvável intenção do Nobre Vereador-  
em adequar as normas vigentes, a oposição de veto total se a  
presenta como a medida que o princípio da legalidade dos atos  
administrativos nos impõe, certos que a Egrégia Edilidade man-  
terá a nossa medida.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

**PUBLICADO**  
em 04/06/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 25  
Proc. 18449  
W

CONSULTORIA JURÍDICA

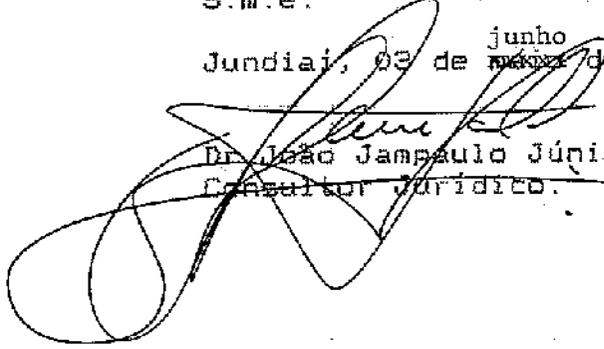
PARECER N. 2079

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5641 PROCESSO N. 18449

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 22/24.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide às fls. 22/24, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 09/10 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º. da Carta Municipal.

S.m.e.

Junho  
Jundiá, 03 de maio de 1993.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.449

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.641, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários.

PARECER Nº 308

Consoante lhe faculta o art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.641, do Vereador Francisco de Assis Poço, que altera a Lei 3.143/87, para assegurar gratuidade dos transportes coletivos públicos aos sexagenários, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Câmara em tempo hábil acerca daquela sua deliberação através do ofício GP.L. nº 369/93.

Revela o Prefeito em sua peça vestibular estar a proposição eivada de vício de iniciativa, em razão de o quesito serviço público, do qual o transporte coletivo urbano é parte, ser matéria de sua privativa alçada, como reza o art. 46, inc. IV, da Carta de Jundiaí.

A pretensão do vereador, estamos convictos, poderá vir a ser implementada, mas para tanto mister se faz a realização das necessárias e cabíveis gestões junto ao Executivo, e também junto ao Vice-Prefeito, já que este, quando membro desta Câmara, na última Legislatura, se pronunciou favorável ao projeto, conforme o Parecer nº 5.814, às fls. 14, de sua lavra.

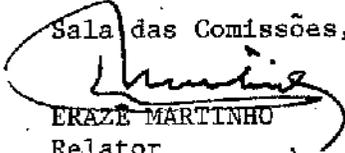
Os sexagenários, grupo formado por cidadãos geralmente aposentados, em sua maioria recebem proventos e/ou salários insignificantes, alcançando esse estágio da vida sem meio que lhes assegure uma velhice decente. O benefício objeto desta proposta contribuiria para garantir-lhes um pouco de economia e o público reconhecimento de sua contribuição à comunidade.

Isto posto, consignamos voto pela rejeição do veto total oposto.

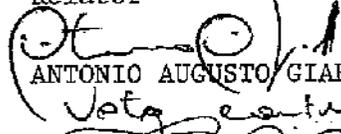
Parecer, pois, contrário.

APROVADO em 08.06.93

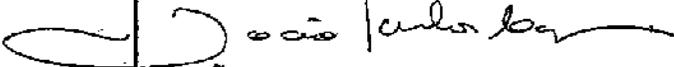
Sala das Comissões, 08.06.1993

  
ERAZÉ MARTINHO

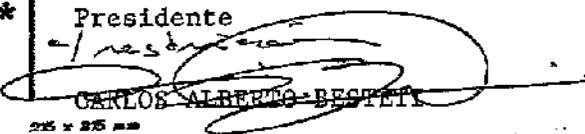
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 15 / 6 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.641  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 17

REJEITO 04

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
1º Secretário

*[Signature]*  
2º Secretário



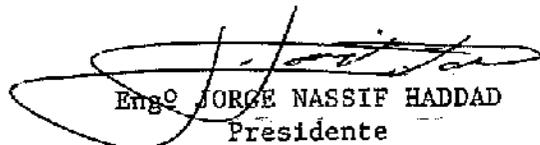
Of. PM 06.93.26.  
Proc. 18.449

Em 16 de junho de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD, Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.641, objeto do ofício GP.L. nº 369/93, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 15 do corrente mês.

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

RECEBI: Jundiaí

em: 16.06.1993

\*

vsp

